



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Criado pela Lei Municipal Nº 005/2001 - 09/03/2001
Decreto Municipal de Nomeação 0824/2022 - 07/11/2022
CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO



Conselho Municipal de Educação - CME

1

RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CME - Nº 005/2022 – 19 DE ABRIL DE 2022

Diretrizes Operacionais e Curriculares Municipais que regulamentam a obrigatoriedade da inclusão da Educação das relações Étnico-Raciais para o ensino de História, Cultura Afro-Brasileira, Africana e história local nos currículos das Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araci - BA: Rede Pública de Ensino (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Rede Privada de Ensino (Educação Infantil), em consonância com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e o Documento Curricular Referencial de Araci – DCRA, e dá outras providências.

Homologado por:
Anastácio Carvalho Oliveira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte
PORTARIA Nº 011 DE 26 DE MAIO DE 2023

Disponível em:

<https://diario.indap.org.br/publicacoes/acd439e8c3/anexo/9599>

ARACI – BA
2022

Avenida 7 de setembro, Nº 52 - Centro - Araci - BA
Tel.: 075 9 9185-7607
E-mail: cmearaci2022@gmail.com
CEP: 48760-000

**RESOLUÇÃO NORMATIVA HOMOLOGADA PELA PORTARIA DA SEDEC
Nº 011, PUBLICADA NO D.O. EDIÇÃO Nº 02635 DE 29/05/2023**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Criado pela Lei Municipal Nº 005/2001 - 09/03/2001
Decreto Municipal de Nomeação 0824/2022 - 07/11/2022
CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO



Conselho Municipal de Educação - CME

2

RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CME - Nº 005/2022 – 19 DE ABRIL DE 2022

Estabelece Diretrizes Operacionais e Curriculares Municipais que regulamentam a obrigatoriedade da inclusão da Educação das relações Étnico-Raciais para o ensino de História, Cultura Afro-Brasileira, Africana e história local nos currículos das Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araci - BA: Rede Pública de Ensino (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Rede Privada de Ensino (Educação Infantil), em consonância com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e o Documento Curricular Referencial de Araci - DCRA, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACI - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 005, de 09 de março de 2001, que instituiu também o Sistema Municipal de Ensino pela Lei Municipal nº 005, de 09 de março de 2001 que reestruturou este Conselho na plenária do dia 20 de dezembro de 2022, através do Decreto Municipal de nomeação 0824/2022 – 07/11/2022, registrada na Ata da Reunião CME em 19 de abril de 2022, em consonância com a legislação vigente, Lei Federal nº 9.394/96, tendo em vista normatizar as Diretrizes Operacionais e Curriculares Municipais que regulamentam a obrigatoriedade da inclusão da Educação das relações Étnico-Raciais para o ensino de História, Cultura Afro-Brasileira, Africana e história local nos currículos das Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araci - BA: Rede Pública de Ensino (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Rede Privada de Ensino (Educação Infantil), em consonância com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e o Documento Curricular Referencial de Araci – DCRA, e:

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, Art. 215, §1º, estabelecendo que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e Afro-Brasileira, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

CONSIDERANDO a Constituição Federal, nos seus artigos 5º, inciso I, Art. 210, Art. 206, inciso I, § 1º do art. 242, Art. 215 e Art. 216 asseguram direito à igualdade de condições de vida e de cidadania, assim como garantem igual direito às histórias e culturas que compõem a nação brasileira, além do direito de acesso às diferentes fontes da cultura nacional a todos os brasileiros. Lei nº 10.639 de 09/01/2003 alterou a Lei nº 9394 de 20/12/96, pelo acréscimo dos Arts. 26-A e 79-B, incluindo no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade do ensino sobre “História e Cultura Afro-Brasileira”. Art. 26-A: “Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira”.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 26-A 79-A e 79-B.

CONSIDERANDO a Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 que Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Nº 11.645, de 10 de março de 2008 que Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”

CONSIDERANDO a Resolução CNE nº 01 de 17/06/2004 que instituiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

CONSIDERANDO a Parecer do CNE/CP 003/2004 e a Resolução CNE/CP 01/2004, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº4, de 13 de junho de 2010, artigo 14, § 1º, alínea “d”, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB Nº 05, de 22 de junho de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

CONSIDERANDO a Resolução Nº 08, de 20 de novembro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

CONSIDERANDO a Lei nº 336 de 07 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de História Local nos currículos da Educação Básica no âmbito da Rede Municipal de Educação de Araci-Bahia.

CONSIDERANDO a Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

CONSIDERANDO a Resolução do CEED nº 297 de 07 de janeiro de 2009, que institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e trata da obrigatoriedade da inclusão do estudo de história e cultura indígena nos Currículos escolares das Instituições de Ensino do Sistema Estadual de Ensino.

CONSIDERANDO as normatizações exaradas pelo Conselho Municipal de Educação – CME - em especial o estabelecido no Parecer e Resolução Normativa CME nº 03 de 30 de dezembro de 2020 que aprova, institui e direciona a implementação do Documento Curricular Referencial de Araci – DCRA - como documento obrigatório para as Etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e as Modalidades de Ensino como: Educação do Campo, Educação Quilombola, Educação Indígena, Educação Cigana, Educação Especial e Educação de Jovens, Adultos e Idosos, que permeiam todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Araci /BA;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 005 de 09 de março de 2001, que institui o Sistema Municipal de Ensino e que autoriza o Conselho Municipal de Educação a exercer um papel propositivo, dentre outros, de forma a garantir o direito à educação de qualidade dentro de sua esfera de competência;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Municipal nº 193 de 07 de julho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME do município de Araci;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do CME nº 004/2015 que dispõe sobre as Diretrizes Pedagógicas e Operacionais para implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, na Rede Municipal de Ensino de Araci e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 033 de 23 de dezembro de 2020 que homologa a Resolução nº 01 de 2019 do CME – Conselho Municipal de Educação de Araci - Bahia que instituiu as Diretrizes para realização do Conselho de Classe nas Escolas Municipais de Araci- Bahia que entrará em vigor a partir do ano letivo de 2020 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a aprovação pelo CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACI-BA do teor da Presente Resolução Normativa, conforme votação realizada em 19 de abril de 2022.

Resolve enviar a presente Resolução Normativa para fins de publicação, com homologação pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, nos termos abaixo:

RESOLVE:

5

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer Diretrizes Operacionais e Curriculares Municipais que regulamentam a obrigatoriedade da inclusão da Educação das relações Étnico-Raciais para o ensino de História, Cultura Afro-Brasileira, Africana e história local nos currículos das Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araci - BA: Rede Pública de Ensino (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Rede Privada de Ensino (Educação Infantil), em consonância com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e o Documento Curricular Referencial de Araci – DCRA.

Parágrafo Único: Constituem o Sistema Municipal de Ensino as unidades educacionais da Rede Pública Municipal e da Rede Privada de Educação Infantil, os Órgãos Oficiais de Ensino, no âmbito de sua competência.

Art. 2º Constitui-se objetivo da educação das relações étnico-raciais a divulgação e produção de conhecimentos, de valores que eduquem os sujeitos para construir atitudes de respeito às etnias, identidade e história de um povo supracitadas.

Art. 3º O ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana, Indígena e história local tem por objetivo o reconhecimento e valorização das identidades, histórias e culturas dos afrodescendentes, indígenas e história local, bem como a contribuição desses povos na formação da nação brasileira.

Parágrafo Único: Considerando a importância da escola na produção e difusão da cultura, na reflexão crítica desses processos, a educação das relações étnico-raciais possibilita aprendizagens, trocas de conhecimentos e construção de novos valores, na perspectiva da superação de preconceitos, para uma sociedade mais justa e igual.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios da educação das relações étnico-raciais no ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana, Indígena e história local:

I - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade, do respeito à diversidade e superação da injustiça e da diferença discriminatória;

II - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito às diferentes culturas, identidades e singularidades, possibilitando aos professores e estudantes o exercício da reflexão e de ações educativas de prevenção e combate ao racismo e a discriminações com vistas à superação de conflitos e a valorização das diferenças étnico-raciais;

III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artístico-culturais, nos conteúdos, nos objetivos, nas estratégias de ensino, estabelecendo conexões com as experiências dos estudantes e professores.

Art. 5º - As Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino, tanto da Rede Pública de Ensino (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Rede Privada de Ensino (Educação Infantil) como, deverão contemplar em seu Projeto Político-Pedagógico as diretrizes da presente Resolução Normativa, incluindo fundamentalmente:

I- Temáticas, conceitos, propostas pedagógicas e estratégias metodológicas que incentivem atitudes e valores a serem desenvolvidos na educação para Relações étnicos raciais no Ensino da História e Cultura Afro brasileira, Indígenas e história local;

II- Estudos, mapeamentos e análise de indicadores, bem como, atividades que possibilitem o reconhecimento da importância da diversidade para a construção de relações étnicos raciais democráticas;

III- estratégias de ensino e atividades com a experiência de vida dos professores, dos alunos, e da comunidade, problematizando-as, permanentemente, valorizando aprendizagens significativas vinculadas às relações étnicos raciais;

IV- Práticas pedagógicas de diferentes naturezas, no decorrer do ano letivo, com vistas à divulgação e estudo a respeito da participação de africanos e indígenas e seus descendentes na história mundial, do Brasil, da região e da comunidade local;

Art. 6º - Os princípios metodológicos que nortearão o trabalho pedagógico com a temática História e Cultura Afro-brasileira, Africana, Indígena e história local serão:

I - Contextualização;

II - Transversalidade;

III - Superação da mera descrição dos fatos, assumindo uma perspectiva crítica que desenvolva nos estudantes a capacidade de reconhecer e valorizar a história, a cultura, a identidade e as contribuições dos afrodescendentes, africanos e indígenas na construção da nação brasileira;

IV - Articulação teoria e prática que privilegie o cotidiano dos estudantes, considerando a vida familiar, o ambiente escolar, o espaço do trabalho e as relações comunitárias;

V - Relações dialógicas e problematizadoras.

Parágrafo único. Para efetivação dos princípios metodológicos aqui apresentados, serão necessárias estruturar materiais adequados e o estabelecimento de normas e rotinas escolares que assegurem as exigências desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO III DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 7º - A temática História e Cultura Afro-brasileira, Africana, Indígena e história local será desenvolvida por meio de temáticas, atitudes e valores, estabelecidos pelas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Araci-Ba, com o apoio dos Órgãos Executivos, atendidas as recomendações explicitadas nesta Resolução Normativa e nas Diretrizes Curriculares para a Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Araci-BA

§ 1º - As temáticas tratadas no caput deste artigo integrarão o currículo da Educação Infantil e Ensino Fundamental, abordadas na perspectiva da transversalidade, em especial nos Componentes Curriculares: Arte, Língua Portuguesa, Literatura, História, Geografia e Ensino Religioso.

§ 2º - O Currículo da Educação Infantil deverá incorporar o que determina a presente Resolução Normativa, assegurando o reconhecimento, a valorização, o respeito e as interações das crianças com as histórias e as culturas afro-brasileiras, africanas, indígenas e história local, bem como a prevenção e o combate ao racismo e à discriminação.

§ 3º - Para o cumprimento do que dispõe o caput desse artigo, as Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Araci-Ba deverão reorganizar suas Propostas Pedagógicas e Regimentos Escolares, fundamentando no que determina a presente Resolução Normativa.

Art. 8º - As Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação das relações Étnico-Raciais para o ensino de História, Cultura Afro-Brasileira, africana, indígena e história local constituem princípios norteadores das ações pedagógicas e deverão ser implementadas no âmbito de todo currículo escolar, perpassando todos os segmentos e modalidades, de modo a atender:

I- A promoção de uma educação inclusiva, plural, democrática e de qualidade social, para o combate à discriminação, ao racismo e ao preconceito;

II- A valorização da identidade dos povos negros e indígenas e de seus descendentes, para consolidação de práticas democráticas e inclusivas;

III- O reconhecimento e valorização das diferenças étnico raciais existentes no Sistema Municipal de Ensino, para a afirmação da cultura e da história de povos africanos, indígenas, história local e seus descendentes;

IV- O desenvolvimento de atitudes e valores que contribuam para formação de cidadãos críticos e participativos, numa sociedade multicultural e pluriétnica.

Art. 9º - A abordagem Curricular do Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Indígena e história local, nos estabelecimentos educacionais públicos e privados, objetiva:

I- Promover a educação de cidadãos conscientes e conhecedores da sociedade multicultural e pluriétnica, buscando o nível de convivências étnico-sociais positivas, rumo à construção da nação justa e democrática;

II- Promover o reconhecimento da identidade, igualdade e valorização das raízes africanas, indígenas e história local no município de Araci-BA;

III- Proporcionar aos estudantes condições de ensino e aprendizagem que favoreçam uma postura crítica, reflexiva e propositiva, no contexto escolar em relação às questões étnico raciais;

IV- Reconhecer a importância dos diferentes grupos sociais, étnicos raciais que constituem a sociedade local, mobilizando os atores dos movimentos sociais para inserção no contexto do Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional.

V- Desenvolver práticas curriculares que favoreçam a participação de diferentes grupos étnicos raciais e da comunidade local, na construção de um cidadão que reconheça e valorize as diferenças socioculturais.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte como Órgão do Sistema Municipal de Ensino, deverá garantir, para fins de implementação das diretrizes previstas nesta Resolução Normativa:

8

I- Condições materiais e financeiras para o desenvolvimento de ações e projetos pedagógicos;

II- Elaboração e distribuição de material didático e paradidático sobre a temática étnicos raciais, indígenas e cultura local adequados à faixa etária e também às especificidades do Município;

III- Elaboração e efetivação de programa de formação continuada e em serviço para profissionais de educação;

IV- Apoio às ações de pesquisa e publicação de material didático e paradidático, que atendam ao disposto nestas diretrizes curriculares, como subsídio à prática pedagógica dos profissionais da educação para as relações étnicos raciais;

V- Apoio e divulgação de experiências, ações e estratégias desenvolvidas pelas unidades educacionais, de modo a possibilitar a criação de um banco de dados sobre as práticas de ensino;

VI- Planejamento arquitetônico: salas de leitura e bibliotecas, de modo que as unidades educacionais disponham de instalações adequadas para realização de projetos e atividades relacionadas à educação para relações étnicos raciais, bem como investimentos necessários para aquisição de equipamentos e materiais;

VII - Criação e redimensionamento de Centros de Estudos e Pesquisas das questões étnicos raciais, especialmente no território remanescente quilombola, para promover a valorização da cultura e da história desse povo;

VIII- Provimento das Unidades Escolares, dos professores e estudantes, de material bibliográfico e de outros recursos didáticos necessários para o desenvolvimento de práticas curriculares contextualizadas;

IX - Criação de Núcleos Municipais nas Unidades Educacionais para encaminhamento de denúncias e situações envolvendo discriminação e preconceito racial no ambiente escolar.

Art. 11 - As práticas pedagógicas, a serem desenvolvidas pelas unidades educacionais, deverão observar aspectos relacionados à interdisciplinaridade e à contextualização curricular.

§1º - Na observância da interdisciplinaridade, as unidades educacionais terão presente que:

I- As temáticas referentes à História e Cultura Afro brasileira, Indígena e história local serão ministrados, no âmbito de todo o currículo escolar,

especialmente nas áreas de Arte, de Literatura e História, Geografia e Ensino Religioso;

II- O ensino deve ir além da descrição dos fatos, a fim de possibilitar os estudantes a capacidade de desenvolver, reconhecer e valorizar a história, a cultura, a identidade e a memória das contribuições dos afrodescendentes e indígenas e história local na construção, no desenvolvimento e na economia da nação brasileira;

III - As temáticas programáticas devem estar fundamentadas em dimensões históricas, sociais e antropológicas referentes à realidade brasileira, com vistas a combater o racismo e as discriminações que atingem, particularmente, os negros e os índios;

IV - A abordagem temática deve visar à formação de atitudes, posturas e valores para o pertencimento étnico racial, como descendentes de africanos, de povos indígenas, de europeus e de asiáticos, nas bases da fundação de uma nação democrática e plural em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada; e

V - A pesquisa, a leitura, os estudos e a reflexão sobre este tema tratada por esta Resolução Normativa deve ensejar a valorização da diversidade daquilo que distingue os negros e índios dos outros grupos que compõem a população brasileira.

§2º - Na observância da contextualização, as unidades educacionais terão presente que:

I- A relação entre teoria e prática implica a utilização de temáticas curriculares no cotidiano da vida dos estudantes, especialmente no âmbito do trabalho ou no exercício da cidadania;

II- Devem ser criadas situações-problema as quais permitam a aplicação dos conhecimentos estudados e adquiridos, associadas às circunstâncias corriqueiras da vida dos estudantes, favorecendo a percepção, o reconhecimento, a crítica e a revisão contínua de procedimentos, conceitos e preconceitos já superados;

III- Favorecer condições para que o estudante seja capaz de transcender os temas de História e da Cultura Afro brasileira, Indígena e história local estudados na Unidade Escolar, a tudo que observa, percebe, lê e reproduz em seu entorno e a experiência para que tenha significado sociocultural e político;

IV- Os aspectos socioculturais do Estado da Bahia e do Município de Araci - Ba devem ser revisados pelos Fóruns de Educação, atendendo às diretrizes curriculares para as relações étnico raciais como forma de reparação da exclusão de práticas historicamente arraigadas na cultura.

Art.12 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, em ação articulada com o Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação, deverá promover discussões e eventos que permitam avaliar a implementação das diretrizes tratadas nesta Resolução Normativa.

Art. 13 - O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seus Órgãos, deverá estabelecer diálogo e parceria com instituições, núcleos de estudos, entidades e grupos culturais negros e indígenas, e movimentos sociais existentes no município, a fim de promover ações e interações, voltadas à valorização cultural e histórica desses povos, bem como a troca de experiências para o desenvolvimento de projetos e planos educacionais.

Art. 14 - O cumprimento destas Diretrizes Curriculares, por parte das Unidades Educacionais, será considerado pelo Conselho Municipal de Educação como critério de avaliação das condições de funcionamento, autorização e renovação do ato de seus respectivos cursos.

Art. 15 - O Sistema Municipal de Ensino deverá dispor de um Núcleo de Educação étnicos raciais, com equipe técnica especializada e/ou específica para o devido tratamento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução Normativa.

§ 1º - O Núcleo de que trata o *caput* do Artigo será criado pela Secretaria Municipal de Educação para atuação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, tanto na Rede Pública como privada de Ensino, com seguintes incumbências:

I- Coordenar, acompanhar e avaliar as ações e demandas alusivas às questões étnicos raciais no município;

II- Articular parcerias com instituições de formação para implementação de Programa de formação continuada para os educadores acerca das relações étnicos raciais inclusive em nível de pós-graduação;

III- Realizar assessoramento às unidades educacionais da SEDEC, a fim de contribuir com o planejamento e desenvolvimento de ações pedagógicas de combate ao racismo e à discriminação;

IV- Acompanhar a execução de projetos, por meio de relatórios e visita *in loco*, das unidades educacionais, no tocante às ações voltadas para implementação das diretrizes para a Educação étnicos raciais a serem contempladas no Projeto Político-Pedagógico, bem como as datas informadas no calendário escolar;

V- Articular parcerias com os movimentos sociais e entidades afins existentes no Estado da Bahia, visando fortalecer uma política de estado para o tratamento das questões étnicos raciais em Ananindeua;

VI- Apoiar e monitorar os núcleos de Ouvidorias constituídos nas unidades educacionais, com o encaminhamento das denúncias aos Órgãos competentes, quando necessário.

Art. 16 - A partir da publicação da presente Resolução, as Unidades Escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino, devem incluir, obrigatoriamente, a temática História e Cultura Afro-Brasileira, Indígena e história local, no currículo Escolar de toda a Educação Básica.

I - Na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena será abordada pelos professores da turma de forma interdisciplinar.

II - Nos Anos Finais do Ensino Fundamental a temática “História e Cultura Afro-Brasileira, Indígena e história local”, será abordada no âmbito de todo o Currículo Escolar em especial nos componentes de Língua Portuguesa, História, Geografia, Arte e Ensino Religioso.

Art. 17 - Os objetos de conhecimentos, competências, atitudes e valores a serem trabalhados com a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena história local serão estabelecidos nos Planos de Estudo e Projeto Político Pedagógico, pelas Instituições de Ensino e seus professores com o apoio da Mantenedora.

Parágrafo Único - O Sistema de Ensino promoverá o aprofundamento de estudos, para que professores concebam e desenvolvam unidades de estudos,

projetos, entre outros, abrangendo os diferentes componentes curriculares que respeitem a diversidade.

Art.18 - A Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e história local terá como objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores quanto à pluralidade étnico-raciais, tornando os cidadãos capazes de interagir e de trabalhar objetivos comuns que garantam igualdade, respeito aos direitos legais e valorização de identidade das raízes africanas, afrodescendentes indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira na busca da consolidação da democracia e corrigir posturas e atitudes que impliquem desrespeito e discriminação.

Art.19 - Os estudos e temáticas referentes à História e Cultura Afro-brasileira, Africana, Indígena e história local devem ser desenvolvidos de *forma interdisciplinar* em todos os níveis da educação básica no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nos componentes de Arte, Língua Portuguesa, Literatura, História, Geografia, Ensino Religioso através de temáticas, , competências, habilidades, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas temáticas de ensino, seus professores, com o apoio e supervisão de coordenação pedagógica e da respectiva mantenedora.

Art. 20 - A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das escolas deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biotipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes.

Art. 21 - Os Planos de Estudos deverão contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos estudantes uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

Art. 22 - A educação das relações étnico-raciais deverá contemplar as temáticas:

I - O estudo da história da África e dos Africanos;

II - A luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil;

III- A cultura afro e indígena brasileira, dando destaque aos acontecimentos e realizações próprios da região Nordeste, do Estado da BA e do Município de Araci;

IV- O negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando suas contribuições nas áreas sociais, econômica, política e cultural;

V- A importância dos diferentes grupos sociais, étnico-raciais na construção da nação brasileira com prioridade as etnias que formaram e formam o povo do Município de Araci.

Art. 23 - Os órgãos gestores do Sistema Municipal de Educação deverão estabelecer canais de comunicação e interação com as entidades dos Movimentos e grupos sociais e culturais negros, indígenas e história local, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e indígenas e instituições formadoras de professores, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para o desenvolvimento da proposta pedagógica, planos e projetos de aprendizagem.

Art. 24 - O Sistema Municipal de Educação através de suas mantenedoras e órgãos deverá:

I- Estabelecer canais de comunicação e interação com as entidades dos Movimentos e grupos sociais e culturais negros e indígenas, Núcleos de

Estudos Afro-Brasileiros e indígenas e instituições formadoras de professores, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para o desenvolvimento da proposta pedagógica, planos e projetos de aprendizagem.

II- Incentivar pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo e conhecimentos afro-brasileiros e indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas e metodológicas para a educação.

III - Garantir condições materiais e financeiras, assim como de acervo documental referente à legislação educacional específica, material bibliográfico e didático necessários;

IV - Oferecer formação continuada para profissionais de educação, com vistas à efetivação de práticas pedagógicas, cujo foco seja a Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena.

V - Oportunizar realização de projetos, atividades culturais, palestras, seminários, eventos, mostras e feiras pedagógicas, exposições dentro da temática “Diversidade étnica e cultural” para valorização e respeito a todos (as).

VI - Contemplar no desenvolvimento das práticas pedagógicas, ao longo de todo o ano letivo, as temáticas acerca da história e da cultura dos povos indígenas, africanos e afro-brasileiros, valorizando a historiografia regional, incluindo no calendário escolar os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra, devendo estas datas serem tratadas como momentos privilegiados, mas não únicos, de reflexão sobre estas etnias.

VII - Encaminhar soluções, por meio dos órgãos colegiados, nas situações de discriminação, buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.

Art. 25 - Cada Unidade Escolar pertencente ao Sistema Municipal de Ensino registrará no requerimento da matrícula de cada criança e estudante, seu pertencimento étnico-racial, garantindo-se o registro da sua autodeclaração.

Art. 26 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar, supervisionar, acompanhar e avaliar sistematicamente, as atividades desenvolvidas pelas unidades educativas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá ampla divulgação dessa Resolução Normativa, bem como atividades periódicas, com exposição, mostras e seminários de avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagem.

Art. 28 - A Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e história local terá como objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de valores que eduquem os cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de assegurar objetivos comuns que garantam a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidades, na busca da consolidação da democracia brasileira, corrigindo posturas e atitudes que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 29 - As temáticas referentes à História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e história local serão ministradas no âmbito de todo o currículo

escolar, em especial nas áreas de Linguagens e Ciências Humanas, considerando o que orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais.

§ 1º - adquirir, gradativamente, livros sobre a matéria em questão a fim de dotar os estabelecimentos de ensino de um acervo que possibilite a consulta, a pesquisa, a leitura e o estudo por parte dos alunos, professores, demais servidores e comunidade;

Art. 30 - No ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, a Educação das Relações Étnico-Raciais e história local deverá ser desenvolvida no cotidiano das Unidades Escolares, a fim de:

I - Proporcionar aos professores e estudantes, condições para pensarem, decidirem, agirem, assumindo responsabilidades por relações étnico-raciais que valorizem e respeitem as diferenças;

II - Divulgar a importância dos diferentes grupos sociais, étnico-raciais na construção da Nação brasileira;

III - Promover a participação de diferentes grupos étnico-raciais na elaboração e vivência de práticas pedagógicas que contemplem a diversidade étnico-racial, sob a coordenação dos professores, na Unidade Escolar em que se inserem.

Art. 31 - As Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino deverão contemplar, em seu Projeto Político-Pedagógico:

I - temáticas, conceitos, atitudes e valores a serem desenvolvidos na Educação das Relações Étnico-Raciais e no estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e história local;

II - estudos, mapeamento e análise de indicadores, bem como atividades que possibilitem o reconhecimento da importância da diversidade, para a construção de relações étnico-raciais democráticas;

III - estratégias de ensino e atividades com a experiência de vida dos professores e estudantes, valorizando aprendizagens significativas vinculadas às relações étnico-raciais;

IV - Práticas pedagógicas de diferentes naturezas, no decorrer do ano letivo, com vistas à divulgação e estudo da participação de africanos e indígenas e seus descendentes na história mundial, do Brasil e regional.

Art. 32 - Para assegurar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira, Indígena e história local, o Sistema Municipal de Ensino, através das entidades mantenedoras, deverá garantir às unidades escolares:

I - Condições materiais e financeiras, assim como de acervo documental referente à legislação educacional específica, material bibliográfico e didático necessários;

II - Formação continuada para profissionais de educação, com vistas à efetivação das práticas pedagógicas referidas nesta Resolução Normativa.

13

CAPITULO IV DA FORMAÇÃO DOS PROFESSORES

Art. 33 - A inclusão da temática história e Cultura Afro-brasileira, Africana, Indígena e história local requer professores com formação adequada para lidar

com as relações produzidas pelo racismo e discriminações; sensíveis e capazes de conduzir a reeducação das relações entre diferentes grupos étnico-raciais.

Art. 34 - Os Órgãos Executivos deverão, em conjunto com as instituições municipais de ensino e em articulação com os grupos de movimentos em prol de política de promoção da igualdade racial, desenvolver programas de formação dos profissionais da educação para a abordagem da temática tratada nesta Resolução Normativa.

Art. 35 - Qualificar os educadores na temática afro-brasileira, africana, indígena e história local promovendo cursos, seminários, oficinas, intercâmbios e outras modalidades de estudo e aperfeiçoamento, estimulando e garantindo a sua participação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14

Art. 36 - As Instituições Escolares do Sistema Municipal de Ensino deverão revisar e/ou elaborar, observando as Normas estabelecidas nesta Resolução, em seu Regimento Escolar, Ementário Municipal e Projeto Político-Pedagógico: temáticas, conceitos, atitudes, valores e práticas pedagógicas que contemplem os objetivos do art. 1º.

Art. 37 - A mantenedora deverá prover condições para que as Unidades Escolares de sua rede promovam as adaptações que possibilitem a inclusão da música em seus currículos.

Art. 38 - A Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e história local terá como objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como, valores que eduquem os cidadãos quanto à pluralidade étnico-raciais, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade na busca da consolidação da democracia brasileira e corrigir posturas e atitudes que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 39 - O Sistema Municipal de Ensino deverá estabelecer canais de comunicação e interação com as entidades dos Movimentos e grupos culturais negros e indígenas, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e indígenas e instituições formadoras de professores, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para o desenvolvimento da proposta pedagógica, planos e projetos de aprendizagem.

Art. 40 - O Sistema Municipal de Ensino incentivará pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo e conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas e metodológicas para a educação.

Art. 41 - O Sistema Municipal de Ensino deverá estabelecer canais de comunicação e interação com as entidades dos Movimentos e grupos culturais negros e indígenas, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e indígenas e Instituições formadoras de professores, com a finalidade de buscar subsídios e socializar experiências para o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico, Planos de Estudo e Projetos de Aprendizagem.

Art. 42 - O Sistema Municipal de Ensino buscará parcerias com Universidades e Instituições de Ensino Superior, ONGs para a realização de pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visão de mundo, conhecimentos afro-brasileiros e indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas e metodológicas para a educação.

Art. 43 - Fica determinado que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte encaminhe as Diretrizes Operacionais e Curriculares Municipais que regulamentam a obrigatoriedade da inclusão da Educação das relações Étnico-Raciais para o ensino de História, Cultura Afro-Brasileira, Africana e história local nos currículos das Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araci - BA: Rede Pública de Ensino (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Rede Privada de Ensino (Educação Infantil), em consonância com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e o Documento Curricular Referencial de Araci – DCRA.

Art.44 - O Sistema Municipal de Ensino deverá estabelecer canais de comunicação e interação com as entidades dos Movimentos e grupos culturais negros e indígenas, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e indígenas e Instituições formadoras de professores, com a finalidade de buscar subsídios e socializar experiências para o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico, Planos de Estudo e Projetos de Aprendizagem.

Art.45 - O Sistema Municipal de Ensino buscará parcerias com Universidades e Instituições de Ensino Superior, ONGs para a realização de pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visão de mundo, conhecimentos afro-brasileiros e indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas e metodológicas para a educação.

Art. 46 - O Conselho Municipal de Educação recomenda que seja amplamente divulgado na comunidade escolar pertencente da Rede Municipal de Ensino de Araci-BA, como também a verificação do cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte poderá editar orientações complementares visando à correta aplicação da presente Deliberação.

Art. 48 - O Sistema Municipal de Ensino ajustar-se-á, mediante normas suplementares, ao disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 49 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar e supervisionar, sistematicamente, as atividades desenvolvidas pelas unidades educativas integrantes do Sistema Municipal de Ensino relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 50 - As situações excepcionais não contempladas por esta Resolução Normativa serão submetidas ao Conselho Municipal de Educação – CME, órgão normativo e competente do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 51 - As exigências desta Resolução Normativa serão observadas quando dos processos de Credenciamento das instituições, Autorização e Reconhecimento dos cursos nelas oferecidos ou de Renovação destes.

Art. 52 - A presente Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação em 19 de abril de 2022.

Ione Sousa de Matos
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto N° 1407/2020

JOSÉ ADMILSON OLIVEIRA FERREIRA
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto N°1407/2020

Delzuita Santana de Lima
Secretária do Conselho Municipal de Educação
Decreto N°1407/2020

16

Conselheiros/as Presentes: Decreto N° 1407/2020

Aricelma Carvalho da Silva Delzuita Santana de Lima Gilmar Santos da Silva Gilmara Barbosa de Melo Ione Sousa de Matos Jailson Andrade de Moura	Jaqueline Nascimento Miranda Layana Maria Rocha de Sousa Marli Góes Oliveira Nelci Santos Oliveira Vanderleia Lima de Sousa
--	---

